AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2414606 - SP (2023/0244705-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA SILVA CECCONI - SP225745
		HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
		FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
		ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI - SP241743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. OMISSÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o recurso especial tenha alegado violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não foram concretamente especificados os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Não existe nenhuma excepcionalidade no caso que justifique o afastamento do disposto na Súmula n. 735 do STF, aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41587447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 78188aa9-6f8f-4e57-9f67-8fc05ac79c45

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41587447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 78188aa9-6f8f-4e57-9f67-8fc05ac79c45

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2414606 - SP (2023/0244705-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA SILVA CECCONI - SP225745
		HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
		FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
		ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI - SP241743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. OMISSÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o recurso especial tenha alegado violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não foram concretamente especificados os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Não existe nenhuma excepcionalidade no caso que justifique o afastamento do disposto na Súmula n. 735 do STF, aplicada analogicamente ao recurso especial, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. A discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S. A. contra decisão monocrática, proferida pela Exma. Ministra Assusete Magalhães, que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 4660-4665).

Nas razões do agravo regimental, argumenta-se que: **a)** o acórdão estadual violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois foi omisso na análise de elementos relevantes para a resolução da controvérsia; **b)** é possível mitigar excepcionalmente a

Documento eletrônico VDA41052198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: d8e6e182-6e6b-49f6-9e14-53dcaa607d30

incidência da Súmula n. 735/STF; e **c)** a análise das razões que justificaram a concessão da medida liminar não exigem reexame probatório.

Contrarrazões às fls. 4684-4686.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme destacado na decisão agravada, observa-se que, não obstante o recurso especial tenha alegado violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não foram concretamente especificados os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da **Súmula n. 284 do STF**. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

De outra parte, observa-se que a Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu estarem presentes o perigo na demora e a verossimilhança das alegações, razão pela qual manteve a tutela de urgência deferida pelo Juízo de primeiro instância.

A esse respeito, extrai-se do acórdão estadual:

> Na hipótese, realmente estão presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória.
>
> Numa primeira análise, ainda que se considere a relevância das justificativas e dos argumentos levantados pela agravante, por outro lado, não se pode perder de vista **os elementos colhidos pelo agravado em três inquéritos civis públicos, a conferir verossimilhança às alegações trazidas na ação civil pública**, de ocorrência frequente de interrupções no serviço de abastecimento de água, morosidade no restabelecimento e fornecimento de água imprópria ao consumo humano, de acordo com os padrões fixados pelo Ministério da Saúde.
>
> A princípio, o agravado apurou diversas reclamações de usuários no que se refere a alteração de odor e coloração da água fornecida, o que aparentemente deu ensejo à fiscalização de agência reguladora ARES-PCJ, com a verificação de não conformidade da água e, inclusive, a instauração de procedimento administrativo sancionatório, com aplicação de penalidade à agravante.
>
> Como bem salientou a d. Procuradoria de Justiça, "...não há o que se ora desejar modificar, visto que independentemente da causa, o fornecimento não pode se distanciar daquilo que as normas previamente preconizadas impõem, visto que além de tudo, tais fatos impõe riscos à saúde e até uma possível mortalidade dos consumidores" (fl. 4505).
>
> Diante desse contexto e **considerando a relevância do serviço de**

Documento eletrônico VDA41052198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: d8e6e182-6e6b-49f6-9e14-53dcaa607d30

> **abastecimento de água potável e a potencialidade lesiva à saúde usuários, é prudente que as medidas determinadas em primeiro grau de adequação da prestação do serviço e de resguardo dos bens afetados à finalidade pública sejam mantidas** por ora, ao menos nesta sede de cognição sumária. (fls. 4558-4559, sem grifos no original).

Diante da fundamentação concreta apresentada pelas instâncias ordinárias, em grau de cognição compatível com os limites da tutela de urgência, não existe nenhuma excepcionalidade capaz de justificar o afastamento do disposto na **Súmula n. 735 do STF**, aplicada *mutatis mutandis*, segundo a qual "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE BARRAGENS. SÚMULA N. 735/STF.** SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, III E §1º, DA LEI FEDERAL N. 12.334/2010. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 735/STF e n. 280/STF.
>
> 2. Com base na Lei Estadual n. 23.291/19, o acórdão recorrido consignou a existência de atribuição legal das agravantes para o exercício de ações de licenciamento e fiscalização das barragens e entendeu presentes os requisitos legais para concessão do pedido de tutela de urgência.
>
> **3. Não se admite recurso especial contra decisão que concede ou não antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão. Este é o entendimento consolidado na Súmula n. 735/STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".**
>
> 4. Para rever a conclusão de que as agravantes integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente e de que possuem o dever de fiscalização, licenciamento e ações de prevenção referentes às barragens de que trata a ação civil pública, seria necessária análise da legislação local bem como revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 280/STF e na Súmula n. 7/STJ respectivamente.
>
> 5. Verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu tese sobre a alegada violação do art. 5º, III e §1º, da Lei Federal n. 12.334/2010, tampouco a parte opôs embargos de declaração a respeito. A análise da suposta violação resta impossibilitada em razão da ausência de prequestionamento.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.109.183/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem grifos no original.)

Por fim, a discussão acerca da presença ou não dos elementos autorizadores da tutela de urgência exigiria amplo reexame das provas presentes nos autos, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41052198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: d8e6e182-6e6b-49f6-9e14-53dcaa607d30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.414.606 / SP

Número Registro: 2023/0244705-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10143557620218260320 10143557620218260320 20220000432250 20220000696269 20220000958693 20230124320228260000 20230124320228260000 20230124320228260000

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:36:33
Código de Controle do Documento: 33afcd7a-36ec-4c78-99dd-b509eeb21f33